

rio providenciar para que na polícia de Coimbra exista um conselho administrativo, que resolva os casos urgentes das atribuições que a tais conselhos são cometidas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Ministério o Ministro do Interior, que, com carácter provisório, enquanto não for publicado o regulamento geral da polícia de segurança pública do País, seja na polícia de Coimbra organizado um conselho administrativo, composto por um presidente e dois vogais, sendo aquele o primeiro comandante da polícia de segurança pública e estes o respectivo segundo comandante e um graduado da mesma polícia, que também servirá de tesoureiro e secretário e será de livre escolha e nomeação do presidente.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1929.—O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

Repartição de Jogos e Turismo

Decreto n.º 16:338

Considerando que a cidade de Évora foi classificada como estância de turismo pelo decreto n.º 8:714, de 14 de Março de 1923;

Considerando que até agora ainda não foi constituída a respectiva comissão de iniciativa, conforme determina o decreto n.º 10:057, de 30 de Agosto de 1924;

Considerando que essa comissão se não tem organizado devido a várias dificuldades que têm surgido, o que tem obstado a que essa comissão se constitua;

Considerando porém que se torna necessário e urgente remover essas dificuldades, dotando desde já a cidade de Évora com uma comissão de iniciativa que se incumba da defesa dos interesses turísticos da região;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior, tendo ouvido a Repartição de Jogos e Turismo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada em Évora uma comissão de iniciativa com a seguinte constituição:

- a) Governador civil do distrito;
- b) Presidente da comissão administrativa da Câmara Municipal de Évora;
- c) Sub-inspector de saúde;
- d) Um delegado da Sociedade de Propaganda de Portugal;
- e) Um delegado da Direcção Geral das Estradas;
- f) O presidente da direcção do Sindicato Agrícola de Évora;
- g) O presidente da direcção da Associação do Comércio e Indústria de Évora.

§ único. Esta comissão fica com as mesmas atribuições das comissões de iniciativa criadas pela lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, e regulamento de 30 de Agosto de 1924, e reger-se há por estes diplomas.

Art. 2.º A área que fica sujeita à jurisdição da comissão de iniciativa de Évora abrange todo o concelho.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica, devidamente rectificado, o decreto-lei que aprova a tabela geral do imposto do sêlo, que faz parte integrante do mesmo diploma:

Decreto n.º 16:304

Tendo o decreto com força de lei n.º 16:186, de 4 do corrente, modificado a redacção e as taxas de alguns artigos da tabela do imposto do sêlo, aprovada por decreto n.º 10:039, de 26 de Agosto de 1924, e criado algumas verbas para serem adicionadas à nova tabela;

Convindo, no interesse geral, fixar num único diploma as taxas actuais que competem aos diversos actos e documentos sujeitos ao imposto do sêlo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a tabela geral do imposto do sêlo que faz parte integrante do presente diploma o vai assinada pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º O imposto do sêlo, salvo as excepções consignadas na respectiva tabela, será sempre arredondado, na sua aplicação, para a dezena de centavos imediatamente superior, não podendo por isso cobrar-se menos de \$10.

Art. 3.º Consideram-se devidamente selados, à data da publicação deste decreto com força de lei, os documentos que, nos termos do artigo 89 da tabela, tiverem sido juntos ou apresentados até 31 de Dezembro de 1928.

Art. 4.º Os livros, actos e quaisquer documentos que estejam devidamente selados, de harmonia com as taxas em vigor na data em que foram feitos ou produzidos, não são obrigados a novo sêlo, salvo em relação ao sêlo do papel, nos casos previstos nos artigos 88 e 89 da tabela.

Art. 5.º Para os termos e actos dos processos forenses a que, nos termos desta tabela, corresponder sêlo diferente do fixado na tabela anterior, será a taxa do sêlo a aplicar a vigente à data do respectivo termo ou acto.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as disposições de leis especiais que estabeleçam qualquer isenção ou redução das taxas constantes da tabela e que nela não estejam expressamente previstas.

Art. 7.º A tabela aprovada por este decreto com força de lei revoga toda a legislação em contrário e entra em vigor, em todo o continente e ilhas, a partir de 1 de Janeiro de 1929.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *Eduardo Aguiar Bragança* — *José Bacelar Rebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.